autuado por Tomaz Levy Fregni em 10/11/2026 09:07:46.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0852/25.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Simone Ganem e Luiz Proteção Animal, que altera o inciso IV do artigo 64 da Lei Municipal nº 8.989/79, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, que dispõe sobre licença por motivo de luto pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, para incluir a hipótese de falecimento de animal de estimação

Em que pesem seus elevados propósitos, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Isso porque a proposta, ao dispor sobre licença por motivo de luto, cuida de matéria relativa a servidor municipal, seu estatuto e seu regime jurídico. Com efeito, no que se refere ao regime jurídico aplicável aos servidores públicos municipais estamos diante de competência privativa do Chefe do Poder Executivo conforme dispõe o art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município, abaixo reproduzido:

> *Art. 37 ...*
>
> *§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: ...*
>
> *III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

De se observar que o dispositivo acima está em consonância com a alínea "c", do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal, restando claro que a propositura representa ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo.

Matéria RELCOM 108/2026. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 16/03/2026 e juntado ao PL 852/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774794.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Em sede de repercussão geral, o STF já firmou entendimento acerca da matéria, frisando a existência de reserva de iniciativa:

> "TEMA 223: É inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município."

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui farta jurisprudência, explicitada pelos julgados abaixo transcritos a título ilustrativo:

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 107 da Lei Orgânica do Município, com redação dada pela Emenda nº 45. Promulgação pela Câmara Municipal de Guarulhos. Regra que assegura a servidor público municipal o afastamento de suas funções para o exercício de cargo de natureza executiva, de direção ou de deliberação em sindicato de categoria e associações de classe. Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Norma impugnada que versa sobre regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo. Inconstitucionalidade manifesta. Inteligência dos artigos 24, parágrafo 2º, alínea 4, e 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente, com efeito ex tunc, sem devolução de valores pelos servidores, diante da natureza alimentar do benefício, que impede a repetição do quanto recebido de boa-fé." (ADI nº 2143714-91.2017.8.26.0000, j. 11/04/2018 – grifos acrescentados)

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Taquarituba. Lei Municipal nº 1.851, de 12 de novembro de 2021. Ação proposta pelo Prefeito do Município aduzindo: i) vício de iniciativa, posto que a Lei impugnada teria usurpado competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo; ii) vício formal subjetivo, invadindo esfera de gestão administrativa; iv) ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública. Arguição de inconstitucionalidade por afronta aos artigos 61, § 1º, II, "a" e "b" da

Matéria RELCOM 108/2026. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 16/03/2026 e juntado ao PL 852/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774794.

autuado por Tomaz Levy Fregni em 10/11/2026 09:07:46.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Constituição do Estado de São Paulo c.c arts. 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, letra a, e 144, todos da Constituição Estadual, bem como artigo 165 da Constituição Federal e artigos 42, II, 61 e 62 todos da Lei Orgânica do Município de Taquarituba. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Constituição Bandeirante é parâmetro exclusivo para aferição de constitucionalidade de lei municipal. Inconstitucionalidade formal e material evidenciadas. Vício de iniciativa. Compete privativamente ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que se refiram a servidores públicos e seu regime jurídico. Tema 223 de Repercussão Geral. Ofensa aos princípios da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e interesse público. Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, 4, 47, XI, 111, 128 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente." (ADI nº 2002409-46.2022.8.26.0000, j. 21/09/2022 – grifos acrescentados)

Destarte, resta claro que o projeto, no que tange a servidores públicos, extrapola a competência do Legislativo municipal, invadindo a seara do Poder Executivo, em violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, estatuído no art. 2° da Constituição Federal, no art. 5° da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6° da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 108/2026. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 16/03/2026 e juntado ao PL 852/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774794.